

PARECER Nº 076/2025

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

OBJETO: Projeto de Lei Municipal nº 023/2025, de 16 de setembro de 2025.

1. CONSULTA

Trata-se de projeto de lei oriundo do Executivo que *“dispõe sobre a regulamentação do uso de veículo oficial de representação do gabinete do prefeito municipal, estabelecendo critérios para sua utilização em funções institucionais, a responsabilidade pela condução, as condições excepcionais de uso e os mecanismos de controle e transparência das outras providências”*.

2. PARECER

2.1

Trata-se de assunto de interesse local, pelo que clara a competência, art. 30, incisos I e II da Carta/88 e Constituição Mineira, art. 171, I.

Por aplicação do princípio da simetria, os comandos constitucionais encontram-se reproduzidos no artigo 64, inciso II da Lei Orgânica do Município de Conquista:

*Art. 64. Compete privativamente ao Município:
...omissis
II - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Outrossim, a organização da própria estrutura administrativa e a definição da forma de utilização de seus bens para a prestação de serviços públicos são a mais clara expressão do conceito de "interesse local". O inciso V do mesmo artigo 30 reforça essa prerrogativa ao determinar que compete aos Municípios *"organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local"*.

Nesse sentido, o projeto de lei *sub examine* está perfeitamente alinhado à competência constitucional do Município para se auto-organizar e definir as melhores estratégias para a execução de suas atividades.

Ademais, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, segundo disposição da LOM, veja-se:

CONSTITUIÇÃO - Câmara Municipal de Curitiba

OBJETO: Projeto de Lei Municipal nº 023/2022, de 16 de setembro de 2022.

1. CONSTITUIÇÃO

Trata-se de projeto de lei do âmbito do Executivo que dispõe sobre a regulamentação do uso de veículo oficial de representação do Município de Curitiba, estabelecendo critérios para sua utilização em funções institucionais, a responsabilidade pela condução, as condições excepcionais de uso e os mecanismos de controle e fiscalização de outras providências.

2. PARCER

Trata-se de assunto de interesse local, pelo que cabe a competência, art. 30, incisos I e II da Constituição e Constituição Municipal, art. 171, I.

Por aplicação do princípio da exclusividade, os conteúdos constitucionais encontram-se reproduzidos no artigo 61, inciso II da Lei Orgânica do Município de Curitiba:

Art. 61. Compete privativamente ao Município:

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

Outrossim, a organização da estrutura administrativa e a definição da forma de atuação de seus órgãos para a prestação de serviços públicos são a mais clara expressão do conceito de "interesse local". O inciso V do mesmo artigo 30 reforça essa prerrogativa ao determinar que compete aos Municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local".

Nesse sentido, o projeto de lei em exame está perfeitamente alinhado à competência constitucional do Município para se auto-organizar e definir as melhores estruturas para a execução de suas atividades.

Ademais, a matéria é de natureza privativa do Poder Executivo, segundo disposição da LOM, veja-se:

Art. 158. São matérias de iniciativa reservada, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

...omissis

II - do Prefeito, as leis que disponham sobre:

...omissis

b) a organização administrativa dos serviços públicos da administração direta e indireta;

2.2

Malgrado em princípio possa parecer estranho a autorização para prefeito, comissionados e cargos de confiança dirigirem veículos oficiais, no presente caso temos um entendimento no sentido de que o estabelecimento de rigorosos critérios, conforme delineado no art. 2º, torna permissível a conduta, sem esbarrar no princípio da impessoalidade.

Embora a condução de veículos oficiais trata-se de atribuição típica de motorista profissional, e a atribuição deve, preferencialmente, ser por ele exercida, até mesmo em atenção ao princípio constitucional do concurso público, com previsão expressa no art. 37, II, da CF/88, exceções como esta contemplada no projeto em foco não encontram óbice legal.

O Instituto Brasileiro de Organização Municipal, pela lavra da Dra Priscila Oquioni Souto, em enfrentamento a questão semelhante (Parecer nº 0018/2017, consulta da Câmara Municipal de Iracemápolis/SP) emitiu a notável orientação seguinte:

“Com efeito, caso o automóvel seja utilizado apenas em serviço, para fins de deslocamento, para o estrito cumprimento das funções públicas do cargo e sem desvio de função, trata-se a autorização apenas de hipótese de fornecimento de um instrumento de trabalho pela Administração ao servidor, tal como uma caneta, um laptop ou uma outra ferramenta.

Em cotejo, tendo em vista que a utilização do veículo pode ser exigida pelo desempenho de outras funções administrativas do Poder Legislativo, nada impede a Casa Legislativa (aliás, assim se recomenda proceder) de regulamentar sua utilização do veículo pelos servidores e vereadores, única e exclusivamente no desempenho de suas próprias funções, sendo o instrumento adequado para tanto a resolução, na medida em que se trata de matéria interna corporis.

Na referida regulamentação, recomendamos que se faça previsão da necessidade de assinatura de termo de responsabilidade especificando, de forma rigorosa, informações tais como: normas para uso e conservação do veículo, o que inclui cadastro de funcionários específicos devidamente habilitados e autorizados a conduzi-lo, bem como instituição de métodos de controle de saída e entrada do veículo em garagem oficial, bem como de controle de gasto de combustível e de quilometragem, dentre outras medidas demonstrem o dever de zelo para com o patrimônio público”.

2.3

Ao Chefe do Poder Executivo é inerente o poder hierárquico, que consiste na prerrogativa de organizar a administração, distribuir competências e ordenar a atuação de seus subordinados. Uma das facetas desse poder é a capacidade de delegar atribuições para otimizar a prestação do serviço público.

No caso em tela, não se trata de uma delegação da competência decisória em si, mas de uma delegação de meios para a execução do serviço. Ao autorizar que um Secretário ou servidor habilitado conduza um veículo para uma diligência, o prefeito está, na prática, otimizando a estrutura administrativa. Ele delega a tarefa instrumental (o ato de dirigir) para que a atividade-fim (a fiscalização de uma obra, a participação em uma reunião, etc.) seja cumprida com maior celeridade e eficiência.

Essa é uma atribuição típica do poder hierárquico, que visa garantir a agilidade e a racionalidade da máquina pública, encontrando amparo direto no Art. 207, II e VII, da Lei Orgânica, assim:

Art. 207. São atribuições privativas do Prefeito:

...omissis

II - exercer, com o auxílio dos Secretários, Diretores Municipais e Procurador do Município a direção superior da Administração Pública Municipal;

...omissis

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

2.4

A administração dos bens municipais é uma responsabilidade direta do Poder Executivo. O projeto vertente, ao regulamentar o uso do veículo, atende ao dever de zelar pelo patrimônio público.

A Lei Orgânica é clara ao atribuir ao Prefeito a incumbência de administrar e conservar os bens do município, v.g., na disposição do reportado art. 207:

...omissis

XXI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

...omissis

XXVI - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

De ver-se que o projeto de lei não apenas autoriza o uso, mas cria um marco regulatório que permite o controle, a fiscalização e a responsabilização pela correta utilização do veículo oficial, o que também acha ressonância na Lei de Organização do Município:

Art. 415. Todos têm direito de receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas na forma desta lei, com estrita obediência às seguintes normas:

...omissis

II - ninguém se utilizará de bem público, sem prévia autorização legislativa ou administrativa e, se o fizer, tornar-se-á devedor do erário;

A lei proposta funcionará como essa indigitada autorização legislativa, estabelecendo critérios e condições para o uso, conferindo legalidade e transparência à gestão do carro oficial.

2.5

Além da legalidade formal, o projeto encontra amparo nos princípios que regem a Administração Pública, como eficiência, celeridade e economicidade dos serviços públicos, contemplando, v.g., dispositivos outros da LOM, como o art. 9º, XIII¹ e o art. 236, II², definidor de "serviço" como toda atividade de interesse da Administração, incluindo expressamente o transporte.

2.4

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, acha-se a proposição em conformidade com os ditames do Regimento Interno:

Art. 92. A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão, à devida proporção, as normas da Lei Complementar Nº 95/1998 e Decreto Federal 9.191 de 2017, ou outras que vierem a substituí-los, no que couber.

Note-se: o regramento citado deriva da submissão aos dizeres do art. 59 da Constituição da República.

¹XIII - adotar medidas para assegurar a celeridade, tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

²II - serviço, toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais

3. CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que o projeto em questão é legal e constitucional, além de estar conformado à técnica legislativa, pelo que opinamos por sua regular tramitação, pois apto a submeter-se ao crivo soberano do plenário, que decidirá sobre sua eventual aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 07 de outubro de 2025.

JOSÉ MARIA SOBRINHO
= OAB/MG 67.056 =

JOSE MARIA
SOBRINHO:48037
613615

Assinado de forma digital por
JOSE MARIA
SOBRINHO:48037613615
Dados: 2025.10.07 18:48:30
-03'00'

